

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 987/98 da Comissão, de 11 de Maio de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 988/98 da Comissão, de 11 de Maio de 1998, que altera pela décima vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha ... 3
- \* Regulamento (CE) n.º 989/98 da Comissão, de 11 de Maio de 1998, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 370/98 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha 6
- Regulamento (CE) n.º 990/98 da Comissão, de 11 de Maio de 1998, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar ..... 7
- \* Directiva 98/28/CE da Comissão, de 29 de Abril de 1998, que estabelece uma derrogação a determinadas disposições da Directiva 93/43/CEE, relativa à higiene dos géneros alimentícios, no que respeita ao transporte marítimo a granel de açúcar bruto <sup>(1)</sup> ..... 10

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

98/319/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 27 de Abril de 1998, relativa às modalidades segundo as quais os funcionários e agentes do Secretariado-Geral do Conselho podem ser autorizados a aceder a informações classificadas na posse do Conselho ..... 12

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

98/320/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que diz respeito à organização de uma experiência temporária relativa à amostragem e ao ensaio de sementes ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho ..... 14

98/321/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 28 de Abril de 1998, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China e que altera a Decisão 97/368/CE <sup>(1)</sup> ..... 17

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 987/98 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Maio de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Maio de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	143,0
	999	143,0
0709 90 70	052	80,7
	204	87,8
	999	84,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	33,9
	204	39,3
	212	60,0
	600	53,9
	624	46,4
	999	46,7
	999	58,8
0805 30 10	382	58,8
	388	58,8
	999	58,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	42,3
	388	70,9
	400	89,0
	404	93,2
	508	82,0
	512	82,3
	524	88,6
	528	73,1
	804	107,1
	999	80,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 988/98 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Maio de 1998**  
**que altera pela décima vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas**  
**excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) n.º 913/97 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/98<sup>(4)</sup>, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido à continuação das restrições veterinárias e comerciais e ao seu alargamento a novas zonas, nomeadamente na província de Zaragoza, é necessário aumentar o número de leitões de engorda que podem ser entregues às autoridades competentes, permitindo assim a continuação das medidas excepcionais a partir de 22 de Abril de 1998;

Considerando que os leitões provenientes das novas zonas são, em geral, comercializados com um peso igual ou superior a 6 quilogramas; que, por conseguinte, é necessário reduzir o peso mínimo dos leitões elegíveis e fixar a ajuda destinada a este tipo de animais;

Considerando que as restrições à livre circulação dos animais existem desde há várias semanas em uma das zonas da província de Zaragoza, provocando um aumento substancial do peso de animais e, consequentemente, uma situação intolerável para o seu bem-estar; que, por este motivo, se justifica aplicar retroactivamente, a partir de

15 de Abril de 1998, o disposto no n.º 4 do artigo 1.º relativamente a esta zona;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 913/97 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 4 do artigo 1.º, o termo «10 quilogramas» é substituído pelo termo «6 quilogramas».
2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No n.º 4, primeiro parágrafo, o termo «10 quilogramas» é substituído pelo termo «13 quilogramas»;
  - b) Ao n.º 4, é acrescentado o seguinte parágrafo:

«Em relação aos leitões com peso igual ou superior a 6 quilogramas, mas inferior a 13 quilogramas em média por lote, a ajuda referida no n.º 4 do artigo 1.º é fixada, à partida da exploração, em 27 ecus por cabeça.»
3. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
4. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 22 de Abril de 1998.

No entanto, as disposições previstas no n.º 4 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 15 de Abril de 1998 no que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância definidas pela ordem da Diputación General de Aragón de 25 de Março de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 103 de 3. 4. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO I*

## «ANEXO I

Número total máximo de animais a partir de 6 de Maio de 1997:

Suínos de engorda	630 000 cabeças
Leitões	170 000 cabeças
Porcas de reforma	8 000 cabeças
Suínos de engorda da raça "suíno ibérico"	6 000 cabeças*

*ANEXO II*

## «ANEXO II

**Parte 1**

- Na província de Lérida, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Generalitat da Catalunha de 9 de Março de 1998, publicada no Jornal Oficial da Generalitat de 16 de Março de 1998, página 3488.
- Na província de Segovia, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Junta de Castilla y León de 19 de Janeiro de 1998, publicada no Jornal Oficial da Junta de 20 de Janeiro de 1998, página 619.
- Na província de Madrid, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Comunidad de Madrid de 14 de Janeiro de 1998, publicada no Jornal Oficial da Comunidad de 16 de Janeiro de 1998, página 11.
- Na província de Toledo, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha de 13 de Janeiro de 1998, publicada no Jornal Oficial da Junta de 16 de Janeiro de 1998, página 319.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 25 de Março de 1998, publicada no Jornal Oficial da Comunidad de 27 de Março de 1998, página 1411.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 17 de Abril de 1998, publicada no Jornal Oficial da Comunidad de 20 de Abril de 1998, página 1868.

**Parte 2**

As comarcas veterinárias das províncias de Segovia, de Madrid e de Toledo referidas no anexo I da Decisão 97/285/CE<sup>(1)</sup>»

---

(<sup>1</sup>) JO L 114 de 1. 5. 1997, p. 47.

**REGULAMENTO (CE) N.º 989/98 DA COMISSÃO****de 11 de Maio de 1998****que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 370/98 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção na Alemanha, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) n.º 370/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 743/98 <sup>(4)</sup>, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido à prossecução das restrições veterinárias e comerciais nas regiões em causa, é necessário aumentar o número de leitões e de leitões jovens que podem ser entregues às autoridades competentes,

permitindo assim a continuação das medidas excepcionais a partir de 22 de Abril de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 370/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 22 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO**«ANEXO I*

Número total máximo de animais a partir de 31 de Janeiro de 1998:

Leitões e leitões jovens	55 000 cabeças»
--------------------------	-----------------

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 47 de 18. 2. 1998, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 103 de 3. 4. 1998, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 990/98 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Maio de 1998**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os

prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção nº:** 125/97
2. **Beneficiário** (²): Níger
3. **Representante do beneficiário:** OPVN, BP 474 Niamey  
Tel.: (227) 73 25 03; telefax: 73 24 68
4. **País de destino:** Níger
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 15 000
7. **Número de lotes:** 1 em 4 partes (A1: 8 000 toneladas; A2: 3 000 toneladas; A3: 2 000 toneladas; A4: 2 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c) 2.c)]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)  
— língua a utilizar na marcação: francês  
— indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino (⁸)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Magasins OPVN à Niamey (A1), Zinder (A2), Tahoua (A3), Maradi (A4)  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: 16. 8. 1998  
— segundo prazo: 30. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: de 15 a 28. 6. 1998  
— segundo prazo: de 29. 6 a 12. 7. 1998
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 26. 5. 1998  
— segundo prazo: 9. 6. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04  
(exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (²): restituição aplicável em 7. 5. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) nº  
697/98 da Comissão (JO L 96 de 28. 3. 1998, p. 27)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado fitossanitário.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) a II.B.3.e) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)].
-

**DIRECTIVA 98/28/CE DA COMISSÃO**

de 29 de Abril de 1998

**que estabelece uma derrogação a determinadas disposições da Directiva 93/43/CEE, relativa à higiene dos géneros alimentícios, no que respeita ao transporte marítimo a granel de açúcar bruto**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que as informações disponíveis revelam que a aplicação do segundo parágrafo do ponto 2 do capítulo IV do anexo da Directiva 93/43/CEE relativo ao transporte de géneros alimentícios a granel no estado líquido, sob a forma de granulados ou em pó em caixas de carga e/ou em contentores/cisternas reservados ao transporte de géneros alimentícios apresenta dificuldades práticas e constitui um encargo excessivamente oneroso para as empresas do sector alimentar quando se trata do transporte marítimo de açúcar bruto não destinado a ser utilizado como género alimentício, nem como ingrediente de géneros alimentícios, sem ser previamente submetido a um processo de refinação completo e eficaz;

Considerando que, não obstante, é necessário garantir que a derrogação concedida não deixe de assegurar um nível de protecção equivalente da saúde pública, para o que os termos da mesma serão submetidos a determinadas condições;

Considerando que o número de caixas de carga e/ou de contentores/cisternas reservados ao transporte marítimo de géneros alimentícios actualmente disponível não é suficiente para assegurar a continuidade do comércio de açúcar bruto não destinado a ser utilizado como género alimentício, nem como ingrediente de géneros alimentícios, sem ser previamente submetido a um processo de refinação completo e eficaz;

Considerando que a experiência adquirida nos últimos anos revelou que o açúcar refinado não fica contaminado pelo facto de o transporte marítimo a granel do açúcar bruto ser efectuado em caixas de carga e/ou em contentores/cisternas não reservados ao transporte de géneros alimentícios; que, por outro lado, é necessário garantir que as caixas de carga e/ou os contentores/cisternas que tiverem sido utilizados anteriormente noutros transportes sejam bem limpos e que o processo de limpeza seja considerado crítico no contexto geral da segurança e salubridade do açúcar refinado;

Considerando que, por força do artigo 8.º da Directiva 93/43/CEE, incumbe aos Estados-membros procederem aos controlos necessários para garantir a aplicação da presente directiva;

Considerando que a presente derrogação específica não invalida a aplicação das disposições gerais da Directiva 93/43/CEE;

Considerando que foi consultado o Comité Científico da Alimentação Humana;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A presente directiva estabelece uma derrogação às disposições do segundo parágrafo do ponto 2 do capítulo IV do anexo da Directiva 93/43/CEE e define condições equivalentes de garante da protecção da saúde pública e da segurança e salubridade dos géneros alimentícios em questão.

*Artigo 2.º*

1. É autorizado o transporte marítimo a granel em caixas de carga e/ou em contentores/cisternas não utilizados exclusivamente no transporte de géneros alimentícios de açúcar bruto que não se destine a ser utilizado como género alimentício, nem como ingrediente de géneros alimentícios, sem ser previamente submetido a um processo de refinação completo e eficaz.
2. As caixas de carga e/ou os contentores/cisternas referidos no n.º 1 ficam sujeitos às seguintes condições:

- antes de serem carregados com açúcar bruto, as caixas de carga e/ou os contentores/cisternas devem ser limpos com a eficiência necessária para remover os resíduos da carga anterior e quaisquer outras sujidades, ao que se seguirá uma inspecção comprovativa da efectiva remoção dos mesmos,
- a carga imediatamente anterior ao açúcar bruto não deve ter sido um líquido a granel.

*Artigo 3.º*

1. O agente económico do ramo alimentar responsável pelo transporte marítimo de um açúcar bruto deve conservar provas documentais que descrevam rigorosamente e em pormenor a carga imediatamente anterior da caixa de carga e/ou do contentor/cisterna em questão e o tipo e eficácia das operações de limpeza efectuadas antes do transporte do referido açúcar bruto.

<sup>(1)</sup> JO L 175 de 19. 7. 1993, p. 1.

2. As provas documentais em questão devem acompanhar a mercadoria em todas as fases do transporte para a refinaria, devendo a refinaria conservar cópias das referidas provas. As provas documentais devem ser portadoras, de um modo claramente visível e indelével, da seguinte frase, numa ou mais línguas comunitárias: «Produto a submeter obrigatoriamente a um processo de refinação antes de ser utilizado para consumo humano».

3. Quando solicitado nesse sentido, o agente económico do ramo alimentar responsável pelo transporte do açúcar bruto e/ou pelo processo de refinação facultará as provas documentais referidas nos n.ºs 1 e 2 às autoridades oficiais competentes em matéria de controlo de géneros alimentícios.

#### *Artigo 4.º*

1. O açúcar bruto que tiver sido transportado por via marítima em caixas de carga e/ou em contentores/cisternas não reservados exclusivamente ao transporte de géneros alimentícios terá de ser submetido a um processo de refinação completo e eficaz antes de ser considerado adequado para utilização como género alimentício ou como ingrediente de géneros alimentícios.

2. Os agentes económicos do ramo alimentar responsáveis pelo transporte e pelo processo de refinação devem considerar as operações de limpeza efectuadas antes do carregamento do açúcar bruto como críticas para a segurança e salubridade do açúcar refinado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 93/43/CEE, tendo para o efeito em conta a natureza da carga anterior da caixa de carga e/ou do contentor/cisterna em questão.

#### *Artigo 5.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Agosto de 1998. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

#### *Artigo 6.º*

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### *Artigo 7.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Abril de 1998

**relativa às modalidades segundo as quais os funcionários e agentes do Secretariado-Geral do Conselho podem ser autorizados a aceder a informações classificadas na posse do Conselho**

(98/319/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 151.º,

Tendo em conta o Regulamento Interno do Conselho<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando a declaração anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão relativa ao reforço da cooperação entre a União Europeia e a União da Europa Ocidental, em que «tendo em vista o reforço da cooperação entre a União Europeia e a União da Europa Ocidental, a Conferência convida o Conselho a procurar adoptar rapidamente as modalidades adequadas dos inquéritos de segurança relativos ao pessoal do Secretariado-Geral do Conselho»;

Considerando que, pela Decisão n.º 24 de 30 de Janeiro de 1995, o secretário-geral do Conselho adoptou medidas de protecção das informações classificadas, aplicáveis ao Secretariado-Geral do Conselho;

Considerando que as regras de segurança devem abranger não só a protecção física das informações classificadas na posse do Conselho, mas também a autorização de acesso de membros do pessoal a essas informações;

Considerando que, sendo assim, é conveniente criar um processo para autorizar o pessoal do Secretariado-Geral do Conselho que, por força das suas actividades profissionais, possa ter de aceder a tais informações, restringindo esse acesso exclusivamente às pessoas autorizadas;

Considerando que, no tocante ao pessoal do Secretariado-Geral do Conselho, compete à entidade competente para proceder a nomeações, na acepção do artigo 2.º do Estatuto dos funcionários e outros agentes, a seguir designada por «ECPN», tomar a decisão de autorização, após ter sido efectuado um inquérito de segurança pelas autoridades nacionais competentes dos Estados-membros;

Considerando que a presente decisão não tem qualquer incidência sobre as regras estabelecidas pelo Conselho em matéria de transparência e, nomeadamente, sobre a decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 1993 relativa ao acesso aos documentos,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. Só estão autorizados a aceder às informações classificadas na posse do Conselho os funcionários e outros agentes do Secretariado-Geral do Conselho ou as pessoas que exerçam actividades no Secretariado-Geral que, por força das suas funções e por necessidade de serviço, tenham de tomar conhecimento destas ou de as tratar.
2. Para poderem aceder às informações classificadas com as menções «secret» e «confidentiel», as pessoas a que se refere o n.º 1 deverão ter sido autorizadas para o efeito nos termos do artigo 2.º
3. A autorização só é concedida às pessoas que tenham sido sujeitas a um inquérito de segurança efectuado pelas autoridades nacionais competentes dos Estados-membros, segundo as modalidades previstas no artigo 3.º

<sup>(1)</sup> JO L 304 de 10. 12. 1993, p. 1.

*Artigo 2º*

1. A ECPN fica encarregada da concessão das autorizações a que se refere o artigo 1º

A ECPN concederá a autorização após ter obtido parecer das autoridades nacionais competentes dos Estados-membros, com base no inquérito de segurança, nos termos dos artigos 3º e 4º

2. A autorização, que é válida por cinco anos, não poderá exceder o período de duração das funções que justificaram a sua atribuição. A autorização pode ser renovada pela ECPN nos termos do nº 1.

A autorização será retirada pela ECPN quando considerar que existam motivos que o justifiquem. A decisão de revogação será notificada à pessoa em causa, que pode pedir para ser ouvida pela ECPN, bem como à autoridade nacional competente.

*Artigo 3º*

1. O inquérito de segurança visa verificar se existem objecções a que a pessoa em causa aceda às informações classificadas na posse do Conselho.

2. O inquérito de segurança é efectudo, com a colaboração da pessoa em causa e a pedido da ECPN, pelas autoridades nacionais competentes do Estado-membro de que a pessoa a autorizar é nacional. No caso de a pessoa em causa residir no território de outro Estado-membro, as autoridades nacionais competentes poderão solicitar a cooperação das autoridades do Estado de residência.

3. Para efeitos do inquérito, a pessoa em causa terá de preencher uma ficha de informação individual.

4. No seu pedido, a ECPN especificará o tipo e o nível de classificação das informações de que a pessoa em causa terá de tomar conhecimento, por forma a que as autoridades nacionais competentes conduzam o inquérito e dêem parecer em função do nível de autorização adequado.

5. À tramitação e aos resultados do processo de inquérito de segurança aplicam-se as normas e regulamentações vigentes na matéria no Estado-membro em causa, incluindo as relativas aos eventuais meios de recurso.

*Artigo 4º*

1. Quando as autoridades nacionais competentes dos Estados-membros emitirem parecer positivo, a ECPN pode conceder a autorização à pessoa em causa.

2. Quando as autoridades nacionais competentes emitirem parecer negativo, a pessoa em causa será informada do teor desse parecer e pode pedir para ser ouvida pela ECPN. Se o considerar necessário, a ECPN pode dirigir-se às autoridades nacionais competentes, solicitando-lhes os esclarecimentos complementares que estas possam prestar. Em caso de confirmação do parecer negativo, a autorização não pode ser concedida.

*Artigo 5º*

Qualquer pessoa autorizada na acepção do artigo 2º receberá, no momento da autorização e, subsequentemente, a intervalos regulares, as instruções que se impõem sobre a protecção das informações classificadas e sobre a maneira de a garantir. Assinará uma declaração em que confirmará que recebeu tais instruções e que se compromete a cumpri-las.

*Artigo 6º*

1. A ECPN tomará todas as medidas necessárias para pôr em prática a presente decisão, nomeadamente as relativas à regulamentação do acesso à lista das pessoas autorizadas.

2. A título excepcional e por motivos de serviço, a ECPN pode, após ter previamente informado do facto as autoridades nacionais competentes e na ausência de reacção por parte destas no prazo de um mês, conceder uma autorização temporária, por um período que não poderá exceder três meses, na pendência do resultado do inquérito a que se refere o artigo 3º

*Artigo 7º*

A presente decisão será reexaminada, dois anos após a data do início da sua aplicação, com base num relatório do secretário-geral.

*Artigo 8º*

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação.

É aplicável nove meses após o início da produção de efeitos, à excepção dos seus artigos 2º, 3º e 4º, que são aplicáveis à data de adopção da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Abril de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. COOK

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1998

que diz respeito à organização de uma experiência temporária relativa à amostragem e ao ensaio de sementes ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho

(98/320/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º A,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 13º A,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 13º A,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 12º A,

Considerando que, em conformidade com o disposto nas Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE, as sementes só podem ser certificadas oficialmente quando as condições a que as mesmas devem obedecer tenham sido estabelecidas em ensaios oficiais de sementes, com amostras de sementes colhidas oficialmente para serem submetidas a ensaio;

Considerando que tem sido afirmado que a amostragem e o ensaio de sementes sob supervisão oficial podem constituir melhores alternativas aos procedimentos de certificação oficial de sementes, sem diminuição significativa da qualidade da semente;

Considerando que, com base nas informações disponíveis, esta afirmação não pode ainda ser confirmada a nível da Comunidade;

Considerando que é, pois, útil organizar uma experiência temporária que obedeça a condições especificadas, destinada a avaliar se a afirmação referida é válida a nível da Comunidade e nomeadamente se não se verificará uma diminuição significativa da qualidade da semente quando comparada com a obtida com o sistema de amostragem e ensaio oficial de sementes;

Considerando que as condições que devem presidir à realização dessa experiência devem ser especificadas de forma a permitir reunir um máximo de informações a nível da Comunidade, a fim de retirar conclusões adequadas para possíveis adaptações futuras das disposições comunitárias;

Considerando que, para efeitos dessa experiência, os Estados-membros devem ser dispensados do cumprimento de certas obrigações estabelecidas nas directivas em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1º*

1. É organizada a nível comunitário uma experiência temporária destinada a avaliar se a amostragem de sementes para efeitos de ensaio de sementes e o ensaio de sementes sob supervisão oficial podem constituir melhores alternativas aos procedimentos de certificação oficial de sementes exigidos nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE, sem uma diminuição significativa da qualidade das sementes.

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.

<sup>(2)</sup> JO L 304 de 27. 11. 1996, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

<sup>(4)</sup> JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

<sup>(5)</sup> JO L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

Todos os Estados-membros podem participar na experiência.

2. Os Estados-membros que participam na experiência ficam isentos das obrigações estabelecidas nas directivas mencionadas no n.º 1 relativamente à amostragem oficial de sementes e ao ensaio oficial de sementes, desde que preencham as condições previstas nos artigos 2.º e 3.º, respectivamente.

#### *Artigo 2.º*

1. A amostragem de sementes deve ser efectuada por amostradores de sementes aprovados para esse efeito pela autoridade de certificação de sementes competente do Estado-membro em questão nas condições estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. Os amostradores de sementes disporão das qualificações técnicas necessárias obtidas em cursos de formação organizados segundo condições aplicáveis aos amostradores oficiais de sementes, confirmadas através de exames oficiais.

Devem efectuar a amostragem de sementes em conformidade com os métodos internacionais em vigor.

3. Os amostradores de sementes são:

a) Pessoas singulares independentes;

ou

b) Pessoas ao serviço de pessoas singulares ou colectivas cujas actividades não incluam a produção, o cultivo, a transformação ou o comércio de sementes;

ou

c) Pessoas ao serviço de pessoas singulares ou colectivas cujas actividades incluam a produção, o cultivo, a transformação ou o comércio de sementes.

No caso referido na alínea c), os amostradores de sementes só podem proceder à amostragem de sementes em lotes de sementes produzidos por conta da sua entidade patronal, salvo acordo em contrário entre essa entidade, o requerente da certificação e a autoridade de certificação de sementes competente.

4. No que diz respeito às suas responsabilidades relativamente à autoridade de certificação de sementes competente, foram equiparados a amostradores oficiais de sementes. A sua eficiência relativamente à amostragem de sementes está sujeita à supervisão da autoridade de certificação de sementes competente.

5. Para efeitos da supervisão a que se refere o n.º 4, uma proporção dos lotes de sementes que se destinem a ser certificados oficialmente ao abrigo da presente experiência será submetida a uma amostragem de controlo por amostradores oficiais de sementes. Essa proporção será em princípio distribuída tão equitativamente quanto possível pelas pessoas singulares ou colectivas que apresentem

sementes para certificação, mas pode também ser orientada para a eliminação de dúvidas concretas. A proporção deve ser de pelo menos 5 %.

Os Estados-membros que participam na experiência compararão as amostras de sementes colhidas oficialmente com as do mesmo lote de sementes colhidas sob supervisão oficial.

6. O número de certificação exigido para os rótulos oficiais requeridos nos termos das directivas referidas no n.º 1 do artigo 1.º, ou outras alternativas adequadas, permitirá aos Estados-membros e à Comissão identificar lotes de sementes amostrados sob supervisão oficial.

7. Sempre que um Estado-membro participe na experiência, uma proporção adequada das amostras fornecidas por esse Estado-membro para ensaios comunitários comparativos representará amostras colhidas ao abrigo dessa experiência. As especificações serão determinadas nos protocolos técnicos respectivos para os ensaios comparativos comunitários.

#### *Artigo 3.º*

1. O ensaio de sementes será efectuada por laboratórios de ensaio de sementes aprovados para esse efeito pela autoridade de certificação de sementes competente do Estado-membro em questão, nas condições previstas nos n.ºs 2 a 5.

2. Os laboratórios disporão de um analista directamente responsável pelas operações técnicas do laboratório, que possuirá as qualificações necessárias para a gestão técnica de um laboratório de ensaio de sementes.

Os seus analistas de sementes disporão das qualificações técnicas necessárias obtidas em cursos de formação organizados segundo condições aplicáveis aos analistas oficiais de sementes, confirmadas através de exames oficiais.

Os laboratórios serão integrados em instalações e o equipamento de que dispõem será considerado, no âmbito da autorização, satisfatório para efeitos do ensaio de sementes pela autoridade de certificação de sementes competente.

Os controlos devem ser efectuados em conformidade com os métodos internacionais em vigor.

3. Os laboratórios são:

a) Independentes;

ou

b) Pertencem a uma empresa de sementes.

Nesse caso, o laboratório pode efectuar ensaios de semente apenas em lotes de sementes produzidos por conta da empresa de sementes a que pertence, salvo acordo em contrário entre essa empresa, o requerente da certificação e a autoridade de certificação de sementes competente.

4. No que diz respeito às suas obrigações relativamente à autoridade de certificação de sementes competente, os analistas de sementes referidos no primeiro e segundo parágrafos do n.º 2 são equiparados a analistas oficiais.

5. A eficiência do laboratório relativamente ao ensaio de sementes será sujeita à supervisão da autoridade de certificação de sementes competente.

6. Para efeitos da supervisão referida no n.º 5, a proporção dos lotes de sementes que se destinem a ser certificados oficialmente ao abrigo da presente experiência será submetida a um ensaio de controlo através de ensaios oficiais de sementes. Essa proporção será em princípio distribuída tão equitativamente quanto possível pelas pessoas singulares ou colectivas que apresentem sementes para certificação, mas pode também ser orientada para a eliminação de dúvidas concretas. A proporção deve ser de pelo menos 7 % para as sementes de cereais e 10 % para as sementes de outras espécies.

Os Estados-membros que participam na experiência compararão as amostras de sementes ensaiadas oficialmente com as do mesmo lote de sementes submetido a ensaio sob supervisão oficial.

7. O número de referência do lote exigido para os rótulos oficiais requeridos nos termos das directivas referidas no n.º 1 do artigo 1.º, ou outras alternativas adequadas, permitirá aos Estados-membros e à Comissão identificar lotes de sementes submetidos a ensaio sob supervisão oficial.

8. Sempre que um Estado-membro participe na experiência, uma proporção adequada das amostras fornecidas por esse Estado-membro para ensaios comunitários comparativos representará amostras submetidas a ensaio ao abrigo dessa experiência. As especificações serão determinadas nos protocolos técnicos respectivos para os ensaios comparativos comunitários.

#### *Artigo 4.º*

A experiência e a isenção referidas no artigo 1.º expiram em 30 de Junho de 2002.

#### *Artigo 5.º*

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros no prazo de três meses após a data da notificação da presente decisão:

- a) Se decidiram participar na experiência,
- b) No caso de uma participação apenas na amostragem de sementes ou apenas no ensaio de sementes, qual o âmbito dessa participação,
- c) No caso de participações sujeitas a restrições a certas espécies, categorias, regiões ou outras, qual o âmbito dessas restrições.

Se decidiram deixar de participar na experiência, os Estados-membros informarão a Comissão e os outros Estados-membros no prazo de três meses.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão antes do final de cada ano os resultados dos controlos efectuados em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º e o n.º 6 do artigo 3.º

3. À luz dos resultados referidos no n.º 2, bem como dos resultados dos ensaios comparativos referidos no n.º 7 do artigo 2.º e no n.º 8 do artigo 3.º, a proporção de lotes de sementes a submeter a amostragem de controlo por amostradores oficiais de sementes nos termos do n.º 5 do artigo 2.º ou a proporção de lotes de sementes a submeter a ensaios de controlo através de ensaios oficiais de sementes nos termos do n.º 6 do artigo 3.º podem ser revistas em conformidade com o procedimento definido no artigo 21.º das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE e 66/402/CEE e no artigo 20.º da Directiva 69/208/CEE.

#### *Artigo 6.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1998

relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China e que altera a Decisão 97/368/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/321/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Considerando que, na sequência da importação de produtos da pesca provenientes de vários estabelecimentos de transformação na China, foi detectada a presença de *Vibrio parahaemolyticus*, *Vibrio vulnificus*, *Staphylococcus aureus* e *Bacillus cereus*;Considerando que a presença de *Vibrio parahaemolyticus*, *Vibrio vulnificus*, *Staphylococcus aureus* e *Bacillus cereus* constitui um risco potencial para a saúde humana e resulta de práticas de higiene inadequadas aquando da produção e/ou transformação, e, no que respeita ao *Vibrio parahaemolyticus*, pode também resultar da contaminação das zonas de colheita;

Considerando que devem, pois, deixar de ser autorizadas as importações de produtos dos estabelecimentos chineses em causa;

Considerando que as inspecções comunitárias na China e os resultados dos controlos nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade revelaram que a possível existência de riscos sanitários no que respeita à produção e transformação dos produtos da pesca;

Considerando que a Decisão 97/368/CE da Comissão, de 11 de Junho de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/805/CE<sup>(4)</sup>, proíbe a importação de produtos da pesca frescos originários da China e estipula que os produtos da pesca congelados ou transformados

originários da China devem ser sistematicamente submetidos a uma exame microbiológico;

Considerando que a Decisão 97/368/CE deve ser revista antes de 30 de Junho de 1998 e que, atendendo aos dados actuais, é necessário prorrogar as medidas previstas nessa decisão até 30 de Novembro de 1998;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1º

A presente decisão é aplicável aos produtos da pesca frescos, congelados ou transformados originários da China.

## Artigo 2º

Os Estados-membros proibirão as importações de produtos da pesca, sob todas as formas, originários dos seguintes estabelecimentos na China:

- Xiamen Standland Foods Co. Ltda Zhousan Plant, Dinghai, Zhejiang (nº de código 3300/02072),
- Vessel Yan Yuan nº 3-nº 178, Nprth Road, Yantai, Shandong (nº de código 3700/02405),
- Yancheng Baolong Aquatic Foods Co, Ltd, Doulogang, Dafeng County, Jiangsu Province (nº de código 3200/02061),
- Wuhan Stadthampton Foodstuff, Co. Ltd, 181, 27. Avenue, Jiangan District, Wuhan (nº de código 4200/02008),
- Laoghan Aquatic products cold storage, Qingdao (nº de código 3700/02410).

## Artigo 3º

No artigo 6º da Decisão 97/368/CE da Comissão, a data «30 de Junho de 1998» é substituída por «30 de Novembro de 1998».

<sup>(1)</sup> JO L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 136 de 13. 7. 1997, p. 57.<sup>(4)</sup> JO L 330 de 2. 12. 1997, p. 19.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam às importações da China para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 5.º*

As despesas ocasionadas pela aplicação da presente decisão ficam a cargo do expedidor, do destinatário ou dos seus mandatários.

*Artigo 6.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---